



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

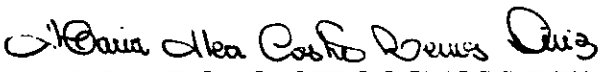
Iam-2

Processo nº : 10630.000348/93-99
Recurso nº : 07.115
Matéria : FINSOCIAL/FATURAMENTO - Exs: 1991 e 1992
Recorrente : ÓTICAS ITAPEMIRIM LTDA
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 13 de novembro 1996
Acórdão nº : 107-03.620

PEREMPÇÃO / RECURSO VOLUNTÁRIO - Não se conhece das razões de recurso ao Conselho de Contribuintes quando apresentado a destempo

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ÓTICAS ITAPEMIRIM LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10630.000348/93-99
Acórdão nº : 107-03.620

Recurso nº : 07.115
Recorrente : ÓTICAS ITAPEMIRIM LTDA

RELATÓRIO

ÓTICAS ITAPEMIRIM LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC.-MF sob o nº 16.698.649/0001-68, inconformada com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG que, apreciando sua impugnação tempestivamente apresentada, manteve a exigência do crédito tributário formalizado através do Auto de Infração de fls. 01/07, recorre a este Conselho na pretensão de reforma da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

A peça básica do litígio nos dá conta de que a Fazenda Pública Federal está a exigir a Contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL que a empresa deixou de recolher, relativa aos períodos de apuração de agosto de 1991 a março de 1992.

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 10/14, seguiu-se a decisão proferida pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem esta redação (fls.20/22):

"CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL (FINSOCIAL)

INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

A arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa por transbordar o limite de sua competência o julgamento da matéria do ponto de vista constitucional.



Processo nº : 10630.000348/93-99
Acórdão nº : 107-03.620

PROCEDIMENTO E LANÇAMENTO DE OFÍCIO

O lançamento de ofício da contribuição terá lugar quando o contribuinte não efetuar ou efetuar com insuficiência o pagamento da contribuição devida dentro do prazo legalmente determinado.

Lançamento procedente.*

Cientificada dessa decisão em 14 de julho de 1995, a autuada protocolizou seu recurso a este Conselho no dia 21 do mês de agosto, sustentando, em síntese, que:

a) é inconstitucional a cobrança dessa Contribuição, tendo em vista que falta lei complementar que a venha dar abrigo, já que foi criada pelo D.L. nº 1.940/82;

b) embora tenha sido criada com a denominação de Contribuição Social, decisão do S.T.F. caracterizou-a como sendo um imposto, em consonância com o artigo 4º do C.T.N., que transcreve;

c) sua inconstitucionalidade verifica-se também quanto ao artigo 154, inciso I, da C.F. de 1988, pois, sendo imposto, o mesmo não se enquadra nas condições de admissibilidade contidas no citado dispositivo constitucional;

d) não entendendo o fisco a total inconstitucionalidade da Contribuição, que sua cobrança seja efetuada à alíquota de 0,5%, sem as majorações posteriores à sua criação, cujo direito já lhe foi conferido em decisão do T.R.F.

Este o relatório.



Processo nº : 10630.000348/93-99
Acórdão nº : 107-03.620

VOTO

Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ - Relatora

Da decisão de 1ª instância, cabe recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

A recorrente tendo ciência da decisão de 1ª instância em 14 de julho de 1995, apresentou recurso ao 1º Conselho de Contribuintes em 21 de agosto de 1995.

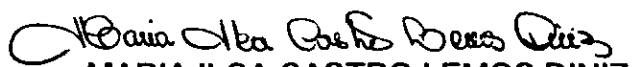
Em 18 de setembro de 1995, a Delegacia da Receita Federal em Governador Valadares-MG, lavrou o Termo de Perempção (fls. 28), encaminhando o processo a este Conselho.

O julgamento da perempção do recurso voluntário, conforme dispõe o artigo 35 do Decreto 70.235/72, compete ao órgão de segunda instância.

Assim, tendo a recorrente apresentado recurso a este Conselho a destempo, deixo de conhecer das razões do recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 1996.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ